



Número: **0601599-41.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 3 - Ana Cristina Silva Mendes**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCA APARECIDA KUHN PINHEIRO (REPRESENTANTE)	THAYSA ANDREIA IGNACIO (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR (REPRESENTADO)	DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 OTAVIANO OLAVO PIVETTA VICE-GOVERNADOR (REPRESENTADO)	DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTADO)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18308 020	15/09/2022 19:05	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601599-41.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 OTAVIANO OLAVO PIVETTA VICE-GOVERNADOR

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Liminar formulada por MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO em face de MAURO MENDES FERREIRA, OTAVIANO OLAVO PIVETTA, COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO, sob o argumento de que os representados divulgaram informações sabidamente inverídicas durante o horário eleitoral gratuito, bem ainda descumpriu requisitos previstos na legislação eleitoral.

Em síntese, narra a exordial, que os representados veicularam mediante inserções diárias na TV, no dia 14/09/2022, fatos que atingem à honra da candidata representante.

A representante afirma, ainda, que propaganda eleitoral veiculada não apresentou o nome da coligação, ocultando a autoria da peça publicitária ao público eleitor.

Com base nessas premissas, a representante afirma que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, em sede de liminar, para determinar a imediata suspensão das inserções, bem como decretar a perda do direito de propaganda no dia seguinte.

Quanto ao mérito, pugna pela procedência do pedido, para confirmar a medida liminar e conceder direito de resposta.

No Id. 18306627, consta manifestação e documentos inseridos pelos



representados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando determinar a imediata suspensão das inserções, bem como decretar a perda do direito de propaganda no dia seguinte.

A tutela de urgência será concedida quando ficarem suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Desse modo, passo ao exame dos elementos autorizadores da referida tutela.

A propósito, este é o teor da propaganda eleitoral, objeto de questionamento pela representante, transcrita na petição inicial:

“Você precisa conhecer Márcia Pinheiro, candidata ao Governo de Mato Grosso. Márcia é alvo da Operação Capistrum, do grupo de atuação especial contra o crime organizado, e é acusada de participar de uma organização criminosa que desviou 16 milhões da saúde da capital. Márcia está há 10 meses proibida pela justiça de entrar em prédios da prefeitura. Agora ela diz que quer levar esse modelo de gestão para o estado. Você vai deixar?

Pois bem!

Quanto à existência da probabilidade do direito, reputo que não assiste razão à representante.

Na espécie, não vislumbro que houve veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de informação, atingindo a requerente por afirmação sabidamente inverídica.

Com efeito, infere-se do próprio material impugnado, bem como de rápida consulta em sites de buscas, que a propaganda eleitoral veiculada pelos representados faz alusão a assuntos que foram amplamente noticiados por veículos de comunicação.

Dessa forma, é forçoso dizer que o material publicitário em questão observa os limites relativos à liberdade de informação, cuja garantia é de grande relevância para o processo eleitoral.

Nessa linha, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, confirase:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. EMISSORAS DE TELEVISÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é



viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.

2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

3. Não se trata da veiculação de ofensas ao candidato recorrente, mas da retransmissão de notícias amplamente divulgadas pela imprensa, mediante a manifestação de críticas, as quais se inserem na órbita da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

4. Não se deve optar por esgotar o debate democrático com a interferência da Justiça Eleitoral, cuja missão constitucional é a de preservar a isonomia do pleito e garantir uma democracia plural.⁵ Improcedência do pedido.

(Representação nº 060135560, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018)

Nesse sentido, é oportuno mencionar que no processo eleitoral a divulgação de informações sobre os candidatos, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, e seu debate pelos cidadãos, revelam-se essenciais para ampliar o conhecimento dos eleitores acerca das ações praticadas pelos candidatos a cargos públicos.

Quanto à observância à regra de conter a identificação da coligação na propaganda eleitoral, a partir da confrontação dos vídeos apresentados pelas partes (diga-se de passagem com baixa resolução), verifica que o cogitado requisito foi atendido.

O *periculum in mora*, por seu turno, também não se afigura presente, já que o aguardo da sentença não compromete a existência do direito material, nem a efetividade do processo, mormente quando se recorda que o rito aplicável é bastante célere.

Logo, conforme demonstrado, os elementos trazidos aos autos não possuem aptidão para, em princípio, nesta fase processual, demonstrar a plausibilidade da tese em que se fundam os pedidos e o perigo de se dar o eventual provimento em momento próprio, no exame aprofundado que a regular instrução assegurará, razão pela qual **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA.**

CITEM-SE os Representados acerca do teor da inicial, com entrega da contrafá e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ofereçam defesa no prazo de 01 (um) dia, com eventual



juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 15 de setembro de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES - 15/09/2022 19:05:24
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091519052437100000018058991>
Número do documento: 22091519052437100000018058991

Num. 18308020 - Pág. 4